



MENSAGEM N.º

073 /2023

Manaus, 09 de agosto de 2023.

Senhor Presidente**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que ***“DISPÕE sobre a compensação ambiental devida em razão de empreendimento sujeito a licenciamento e estudo de impacto ambiental pelo Órgão Licenciador competente, e dá outras providências.”***

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados tem em vista atender à requisição do Ministério Público de Contas – MPC, no sentido de formular Lei Estadual com objetivo de regular a gestão dos recursos de Compensação Ambiental.

O presente Projeto de Lei foi submetido ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM e apreciada pela Câmara Técnica Jurídica – CTASSJUR e pela Câmara Estadual de Serviços Ambientais, bem como pela Procuradoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado – PMA/PGE, sendo aprovado em todos os Órgãos responsáveis pelo tema.

A matéria em questão (Compensação Ambiental) trata-se de um mecanismo legal de tutela do meio ambiente, cujo objetivo primordial é contrabalancear os impactos ambientais negativos “não-mitigáveis” de quaisquer empreendimentos através da execução direta ou de investimentos que promovam a conservação da biodiversidade, tendo o princípio do “Poluidor-Pagador” o seu norteador.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



A Compensação Ambiental encontra previsão legal no artigo 36, da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, *in verbis*:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1.º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2.º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3.º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4.º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso



Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Por fim, na forma do art. 35, *caput*, da Constituição Estadual, solicito o **regime de urgência** na apreciação da presente proposta legislativa.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI N.º****757/2023**

DISPÕE sobre a compensação ambiental devida em razão de empreendimento sujeito a licenciamento e estudo de impacto ambiental pelo Órgão Licenciador competente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**ESTADO DO AMAZONAS****D E C R E T A :**

Art. 1.º Esta lei disciplina a compensação ambiental de que trata o art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 53, de 05 de junho de 2007, para os empreendimentos sujeitos a licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental por órgão Licenciador.

Art. 2.º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a criação, implementação, consolidação, manutenção, recuperação, fiscalização e/ou monitoramento de unidades de conservação, mediante pagamento de compensação financeira ao órgão competente, de natureza não tributária.

Parágrafo único. Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, a Unidade afetada, mesmo que não sendo estadual, deverá ser prioritariamente beneficiada pela compensação ambiental e, havendo excedente de arrecadação, outras Unidades de Conservação poderão ser contempladas, a critério do órgão gestor.

Art. 3.º Para os fins de fixação da compensação ambiental, o Órgão Licenciador competente estabelecerá o grau de impacto a partir do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

Art. 4.º O cálculo do valor será fixado pelo Órgão Licenciador competente, mediante parecer técnico motivado e em conformidade com critérios definidos em decreto, a ser publicado em prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo considerar ainda:

I - o impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

II - o cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do



ambiente a ser impactado.

III - nos custos totais de implantação do empreendimento, previsto no art. 54 da Lei Complementar n.º 53/07, não serão incluídos no cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

IV - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

Parágrafo único. O valor integral ou da primeira parcela, será condição para expedição de licença de instalação e prosseguimento das demais fases do licenciamento.

Art. 5.º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, para a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao Órgão Gestor de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. O Órgão Gestor de Unidades de Conservação deverá julgar o recurso, no prazo de até 30(trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 6.º No prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do valor fixado deverá ser assinado termo de compromisso junto ao órgão gestor de Unidades de Conservação, para efetuação do depósito, em até 30 (trinta) dias subsequentes, com previsão de correção monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. Os valores devidos a título de Compensação Ambiental, incluindo suas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E a partir da data da expedição da licença de instalação.

Art. 7.º O valor será depositado em conta individual por projeto de compensação, criado pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, constituindo-se em receita pública.

Art. 8.º A aplicação dos recursos da compensação ambiental deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - regularização fundiária e demarcação das terras para fins de implementação de plano de manejo ou criação de unidades de conservação;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;



III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua zona de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e zona de amortecimento;

VI - sinalização de unidades de conservação;

VII - apoio e fomento à geração de renda sustentável às comunidades inseridas nas unidades de conservação;

VIII - fortalecimento do órgão gestor no que concerne à implementação e gestão da unidade de conservação.

§ 1.º As associações-mães das unidades de conservação legalmente constituídas e regulares, quando houver, serão consultadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, quanto à definição de prioridade de uso na compensação ambiental;

§ 2.º Na inexistência de associações-mães legalmente constituídas será consultado o conselho gestor da unidade, e na inexistência deste, será realizada audiência pública.

Art. 9.º A desoneração do empreendedor decorrente do pagamento integral da compensação ambiental não o isenta do cumprimento dos projetos e de outras medidas mitigatórias, compensatórias e de controle, definidos especificamente pelo estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA.

Art. 10. A execução de recurso da Compensação Ambiental com vistas à criação, implementação, consolidação, manutenção, recuperação, fiscalização e monitoramento de unidade de conservação estadual, será realizada:

I - diretamente pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, ou;

II - por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC), devidamente selecionadas, por chamamento público na forma da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1.º No caso do Art. 10, inciso II, desta Lei, o Órgão Gestor de Unidades de Conservação realizará um Chamamento Público para escolha da OSC com base em seu Plano de Trabalho, que deverá conter no mínimo justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, metodologia, cronograma de execução, resultados esperados, orçamento e cronograma financeiro e celebração de Termo de Colaboração.

§ 2.º A Seleção das Organizações da Sociedade Civil



será feita pelo tipo técnica e preço, por critérios a serem estabelecidos pelo edital de seleção.

§ 3.º O edital de chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, quando o instrumento convocatório prever a aplicação dos recursos da compensação ambiental em mais de uma Unidade de Conservação, bem como a atuação em rede de organizações da sociedade civil.

§ 4.º A taxa de administração a ser aplicada pela proponente não poderá ser superior a dez por cento.

§ 5.º Caberá ao executor do projeto o recolhimento de todos os tributos e sobre ela recairá exclusivamente a responsabilidade, civil, penal e administrativa, resultante da execução das iniciativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 6.º A execução dos recursos de compensação observará as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação.

§ 7.º A Organização da Sociedade Civil selecionada deverá realizar prestação de contas do projeto de compensação junto ao Órgão Gestor de Unidades de Conservação, periodicamente, na forma do termo de colaboração, e ao final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da conclusão total.

§ 8.º A reprovação das contas pelo Órgão Gestor de Unidades de Conservação, a inobservância das obrigações e exigências previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na Lei 13.019/14, sujeitará a Organização da Sociedade Civil selecionada às sanções previstas, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 9.º Decreto do Poder Executivo ou Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, poderão definir critérios e obrigações adicionais a serem exigidos à Organização da Sociedade Civil os quais deverão constar no edital de seleção.

Art. 11. Esta lei se aplica imediatamente aos licenciamentos em curso em Órgão Licenciador, no que tange à aplicação dos recursos, não alcançando o valor que já tenha sido anteriormente fixado a título de compensação ambiental.

Art. 12. Os empreendimentos não submetidos à cláusula de compensação ambiental apresentados posteriormente à edição da Lei 9.985/00 e Lei Complementar Estadual 53/07, deverão apresentar proposta de cumprimento da obrigação, num prazo de 01 (um) ano.

Art. 13. O órgão licenciador competente notificará os empreendimentos não submetidos à cláusula de compensação ambiental apresentados posteriormente à edição da Lei 9.985/00 e Lei Complementar Estadual 53/07,



para apresentarem propostas para cumprimento da obrigação no prazo de um ano.

Parágrafo único. A não apresentação da proposta prevista no caput deste artigo, na forma, valor e prazo estabelecidos, possibilitará ao Órgão Licenciador a fazê-lo em conformidade com esta Lei e seus regulamentos.

Art. 14. O empreendedor que deixar de cumprir Compensação Ambiental determinada por esta lei, na forma e nos prazos exigidos, estará sujeito a multa no valor até o dobro devido, a ser aplicada, mediante decisão devidamente fundamentada, pelo órgão licenciador competente, em favor da unidade de conservação beneficiada, sem a possibilidade de conversão em Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento da compensação ambiental acrescida de multa em até 60 (sessenta) dias, fica o órgão licenciador competente autorizado a suspender a licença ambiental até o cumprimento da obrigação.

Art. 15. Para o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, desta Lei, o órgão gestor da Unidade de Conservação, considerará também, como elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista nesta Lei, os proprietários localizados nas zonas de amortecimento, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor com a sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.039100
Data 09/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.039100

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 09/08/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.039100
Data 09/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.039100

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 10/08/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA